



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 122/2025 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto parcial ao PL nº 46/2025-CMI

Itaúna-MG, 29 de julho de 2025.

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as razões do veto parcial ao projeto de lei cuja ementa prevê o seguinte: *“Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2026 e dá outras providências”*.

Referido projeto de lei tramitou nesta Casa do Povo sob o nº 46/2025-CMI.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2025-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Entendendo inconstitucional e ilegal alguns dispositivos encontrados no Projeto de Lei nº 46/2025-CMI, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos “*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2026 e dá outras providências*”, vejo-me compelido a opor veto parcial sobre o mesmo, e o faço fundado no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

A emenda parlamentar modificativa lançada sobre a redação original do parágrafo único, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 46/2025, ao impor prazos para cumprimento pelo Executivo, acabou por violar a separação entre os poderes, prevista no art. 2º, da Constituição Federal; a competência exclusiva do Executivo em dispor sobre seus serviços, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”; bem como atentou contra a formalidade e materialidade previstos no art. 165, § 9º (lei complementar), I (prazos), também da Carta Magna, sem olvidar de contrariedade ao art. 96-A, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, na medida em que esta estabelece como ato discricionário do Executivo o prazo de antecedência e o prazo do intervalo em que ocorrerá audiências públicas para fins de participação na definição de ações orçamentárias. Considerando não ser possível vetar apenas palavras mas, apenas, todo o texto constante no parágrafo, importa vetar o parágrafo único, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 64/2025. Cabe destacar que o veto não afetará a transparência e participação dos atores sociais tendo em vista a existência de normas federal e local que impõem condutas neste sentido.

A emenda parlamentar aditiva lançada sobre a redação original do art. 5º, do Projeto de Lei nº 46/2025, ao impor ao Executivo dever de publicar, trimestralmente, execução física e financeira de emendas parlamentares impositivas atenta, novamente, contra o art. 2º, da Constituição Federal (separação entre os Poderes); e, a competência exclusiva do Executivo em dispor sobre seus serviços, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”, também da Constituição Federal; ademais, ao estabelecer obrigação de divulgação da execução física das ações praticadas desrespeita a cogência do art. 165, §§ 2º e 8º, da Carta Magna, bem como o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra-se, outrossim, que a emenda aditiva em comento, trazendo dispositivo sob a insígnia de “parágrafo único” em um artigo que já se fazia composto por outros dois parágrafos, atentou contra o art. 59, da Constituição Federal e, via de consequência, incidiu em ilegalidade perante o art. 10, III, da Lei Complementar Federal nº 95/98. Com tais considerações, veto o denominado parágrafo único, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 46/2025.

A emenda parlamentar aditiva lançada sobre a redação original do art. 8º, I, do Projeto de Lei nº 46/2025, ao interferir na gestão de pessoal do Poder Executivo, como acrescido pelas alíneas “z.5” e “z.6”, “z.7”, “z.8” e “z.9”, desrespeita o art. 2º, da Constituição Federal (separação entre os Poderes); e, a competência exclusiva do Executivo em dispor sobre seus servidores e serviços, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”, também da Constituição Federal; ademais, ao trazer questões de gestão de pessoal e procedimentos administrativos para dentro da lei de diretrizes orçamentárias viola a cogência do art. 165, §§ 2º e 8º, da Carta



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Magna, bem como o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, os dispositivos acrescentados não se encontram previstos no plano plurianual, fato que se choca com o art. 165, § 4º, da Constituição Federal. Destarte, veto as alíneas “z.5”, “z.6”, “z.7”, “z.8” e “z.9”, do inciso I, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 46/2025.

A emenda parlamentar modificativa lançada sobre a redação original do art. 8º, II, “x”, do Projeto de Lei nº 46/2025, ao ampliar ações de competência exclusiva do Executivo desrespeita o art. 2º, da Constituição Federal (separação entre os Poderes); e, a competência exclusiva do Executivo em dispor sobre seus serviços, incluído aqui a escolha na aquisição de equipamentos, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”, também da Constituição Federal; ademais, ao trazer questão de equipamento de saúde para dentro da lei de diretrizes orçamentárias viola a cogência do art. 165, §§ 2º e 8º, da Carta Magna, bem como o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, a modificação realizada sobre o art. 8º, II, “x”, do Projeto de Lei nº 46/2025 não se encontra previsto no plano plurianual, fato que se choca com o art. 165, § 4º, da Constituição Federal. Destarte, veto a alínea “x”, do inciso II, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 46/2025. Com os mesmos fundamentos ora destacados veto as alíneas “ah”, “ai”, “aj”, “ak”, “al”, “am”, “an”, “ao”, todas incorporadas ao inciso II, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 46/2025, originalmente encaminhado a esta Casa do Povo.

A emenda parlamentar aditiva lançada sobre a redação original do art. 8º, VI, do Projeto de Lei nº 46/2025, fixando, imperativamente, como ação governamental a instalação de equipamentos de recreação inclusivos, fere o art. 2º, da Constituição Federal (separação entre os Poderes); e, a competência exclusiva do Executivo em dispor sobre seus serviços, incluído aqui a aquisição de equipamentos, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”, também da Constituição Federal; ademais, ao trazer questão de equipamento de esporte para dentro da lei de diretrizes orçamentárias viola a cogência do art. 165, §§ 2º e 8º, da Carta Magna, bem como o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, a adição da alínea “m”, à redação original do art. 8º, VI, do Projeto de Lei nº 46/2025 não encontra amparo no plano plurianual, fato que se choca com o art. 165, § 4º, da Constituição Federal. Destarte, veto a alínea “m”, do art. 8º, VI, do Projeto de Lei nº 46/2025.

A emenda parlamentar aditiva lançada sobre a redação original do art. 8º, XIII, do Projeto de Lei nº 46/2025, acrescentando a alínea “ab”, de maneira imperativa e diretiva, estabelece obrigação ao Executivo, inclusive quanto a localidade para agir, em detrimento da separação entre os Poderes, violando, então, o art. 2º, da Constituição Federal (separação entre os Poderes); e, a competência exclusiva do Executivo em dispor sobre seus serviços, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”, também da Constituição Federal. Desta feita, veto a alínea “ab”, do art. 8º, XIII, do Projeto de Lei nº 46/2025. Com os mesmos fundamentos aqui apresentados, veto a alínea “ac”, do mesmo dispositivo, pois que notadamente os verbos implementar e executar, constantes na alínea em questão, inserem-se no contexto normativo constitucional invocado. Na mesma medida e fundamento também se impõe o veto à alínea “ae” da norma em comento, máxime por vincular a ação administrativa à auditoria externa.

A emenda parlamentar modificativa do art. 8º, XIV, “u”; e, a emenda aditiva identificada como alínea “w”, ambas lançadas sobre a redação original do Projeto de Lei nº 46/2025, ao indicarem a localidade onde a ação pública deverá ser desenvolvida atentaram contra o art. 2º, da Constituição Federal (separação entre os Poderes); e, a competência exclusiva do Executivo em dispor sobre seus serviços, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”, também da Constituição Federal. Ademais, tal especificação não consta do plano plurianual, razão pela



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

qual os dispositivos em questão violam o art. 165, § 4º, da Constituição Federal. Portanto, veto os incisos “u” e “w”, do art. 8º, XIV, do Projeto de Lei nº 46/2025.

A emenda parlamentar modificativa do art. 8º, XV, “am”, do Projeto de Lei nº 46/2025, de maneira imperativa estabelece obrigação ao Executivo. Indubitavelmente, o dispositivo viola o art. 2º, da Constituição Federal (separação entre os Poderes); e, a competência exclusiva do Executivo em dispor sobre seus serviços, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”, também da Constituição Federal, razão pela qual deve ser vetado, como o faço agora.

A emenda parlamentar aditiva lançada sobre a redação original do art. 10, do Projeto de Lei nº 46/2025, ao impor ao Executivo dever de publicar, semestralmente, execução física de ações públicas atenta, novamente, contra o art. 2º, da Constituição Federal (separação entre os Poderes); e, a competência exclusiva do Executivo em dispor sobre seus serviços, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”, também da Constituição Federal; ademais, ao estabelecer obrigação de divulgação da execução física das ações praticadas desrespeita a cogência do art. 165, §§ 2º e 8º, da Carta Magna, bem como o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com tais considerações, veto o denominado parágrafo único, do art. 10, do Projeto de Lei nº 46/2025.

Veto, também, o § 3º, do art. 26, do Projeto de Lei nº 46/2025, tendo em vista que o dispositivo, ao estabelecer uma política pública vinculada aos interesses de uma entidade privada fere o fundamento do Estado Brasileiro e princípio da ordem econômica, consistente na livre iniciativa e da livre concorrência (art. 1º, VI c/c art. 170, IV).

Em razão dos vícios aqui apontados, veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 46/2025, por entender haver contrariedade de alguns dispositivos à Constituição Federal e leis correlatas.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 29 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna